

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para estabelecer princípios aplicáveis à alteração das alíquotas do IOF e para isentar do imposto as operações financeiras relativas aos ativos incentivados que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras e prevê a sua isenção sobre as operações incentivadas que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

§ 3º A fixação das alíquotas na forma do *caput* deve:

I - preservar a previsibilidade tributária, a neutralidade concorrencial, a não discriminação arbitrária e a confiança legítima do contribuinte e do investidor;

II - proteger o financiamento de longo prazo de setores estratégicos; e

III – observar a transparência fiscal, a necessidade de avaliação de impacto econômico e a proporcionalidade.” (NR)

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei:

I - a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; e

II – as operações relativas a:

a) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988,



os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

c) Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

d) Letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 2º da Lei nº 13.801, de 9 de janeiro de 2024;

g) investimentos em Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

h) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) que atendam ao disposto no inciso III do caput e nos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se estende às operações necessárias à emissão, distribuição e colocação dos títulos e valores mobiliários nele referidos, inclusive as praticadas no mercado primário e secundário”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), embora concebido como instrumento de natureza predominantemente regulatória, tem sido utilizado,



reiteradamente, como mecanismo de ajuste fiscal de curtíssimo prazo. Essa prática produz instabilidade normativa, eleva o custo do capital e afeta diretamente a previsibilidade necessária ao investimento produtivo.

O Brasil convive historicamente com juros altos, spreads bancários expressivos e elevado custo de financiamento para empresas e famílias. Em um ambiente de crédito estruturalmente caro, qualquer majoração intempestiva do IOF agrava o custo das operações financeiras, encarece a produção, inibe a expansão de projetos e reduz a competitividade nacional.

Esse problema assume contornos ainda mais sensíveis quando incide sobre instrumentos financeiros que o próprio Estado estruturou para fomentar setores estratégicos da economia.

Debêntures incentivadas financiam infraestrutura e logística. LCIs e CRIs fortalecem o mercado imobiliário e a política habitacional. LCAs, CRAs e Fiagros são pilares do financiamento privado do agronegócio, setor responsável por parcela significativa do PIB, das exportações e da geração de empregos no país. Os Fundos de Investimento Imobiliário democratizam o acesso ao investimento e ampliam o *funding* do setor.

Vale mencionar que, no contexto atual, em que o Plano Safra demanda volumes crescentes de recursos e o financiamento público já não é suficiente para atender às necessidades do campo, o mercado de capitais tornou-se peça central na sustentação do crédito rural. O mesmo ocorre na infraestrutura, cuja expansão depende cada vez mais da poupança privada canalizada por instrumentos incentivados. Permitir que o IOF incida ou seja majorado sobre essas operações significa contradizer a própria lógica de fomento construída pelo ordenamento jurídico.

A previsibilidade tributária não é privilégio do investidor; é condição para o crescimento econômico sustentável. Mudanças abruptas de IOF afetam contratos em curso, alteram a precificação de ativos e geram insegurança jurídica, afastando investimentos nacionais e estrangeiros. O resultado é menos infraestrutura, menos crédito imobiliário, menos capitalização do agronegócio e, em última análise, menor geração de renda e emprego.



De tal maneira, o presente projeto estabelece a isenção do IOF para operações financeiras incentivadas, garantindo coerência entre a política tributária e a política de desenvolvimento econômico. Ao vedar a criação de ônus indiretos ou distinções artificiais que elevem a carga tributária, a proposta assegura estabilidade ao ambiente de negócios e protege a confiança legítima do investidor.

Não se trata de restringir a capacidade regulatória do Estado, mas de impedir que instrumento vocacionado à regulação macroeconômica seja utilizado como ferramenta arrecadatória sobre mecanismos estruturados para promover investimento produtivo. Se o objetivo do país é ampliar infraestrutura, fortalecer o agronegócio, expandir o mercado imobiliário e reduzir o custo do crédito, é incompatível penalizar justamente os instrumentos que viabilizam esses setores.

Em um cenário de necessidade crescente de investimento, consolidação fiscal responsável e busca por crescimento sustentável, o caminho não é onerar o capital produtivo, mas estimular sua formação. Esta proposta reafirma o compromisso com segurança jurídica, racionalidade econômica e desenvolvimento nacional.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM

